



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE
2026**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres nainternete para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, editado pelo Poder Executivo Federal sob a justificativa de estabelecer diretrizes para a proteção de mulheres na internet e o enfrentamento da violência digital.



Não se desconhece a gravidade dos crimes praticados contra mulheres em ambiente digital, especialmente a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, perseguições virtuais, ameaças, assédio, manipulação de imagens por inteligência artificial e demais práticas criminosas que atentam contra a dignidade, a honra e a integridade psicológica das vítimas. O combate a tais ilícitos constitui dever legítimo do Estado e demanda resposta institucional firme e proporcional.

Todavia, a relevância do tema não autoriza a extrapolação dos limites constitucionais do poder regulamentar do Presidente da República.

O decreto impugnado avança muito além da mera regulamentação administrativa do Marco Civil da Internet e passa a inovar autonomamente na ordem jurídica, criando obrigações inéditas para plataformas digitais, novos deveres permanentes de monitoramento, hipóteses de responsabilização, mecanismos de mitigação de alcance de conteúdo e instrumentos de moderação privada compulsória sem respaldo em lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é expresso ao estabelecer competir exclusivamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. No caso concreto, verifica-se evidente exorbitância normativa.

O decreto cria verdadeiro regime jurídico paralelo de responsabilização de provedores de aplicações de internet ao prever, por exemplo, responsabilização por “falha sistêmica” na indisponibilização de conteúdos considerados ilícitos, conceito aberto e indeterminado que poderá gerar insegurança jurídica, remoções preventivas excessivas e restrições indevidas à liberdade de expressão.



Ademais, o ato estabelece dever de remoção de conteúdos mediante simples notificação privada, sem ordem judicial, inclusive com prazos exíguos de até duas horas para indisponibilização de conteúdos íntimos e seis horas para hipóteses consideradas “*manifestamente ilegais*”, alterando substancialmente a lógica jurídica construída pelo Marco Civil da Internet.

A sistemática originalmente concebida pelo legislador buscou justamente evitar censura privada arbitrária e responsabilização automática de plataformas sem apreciação judicial, preservando o equilíbrio constitucional entre proteção de direitos da personalidade e liberdade de expressão.

O decreto também determina que plataformas atuem “*de ofício*” para reduzir alcance e visibilidade de conteúdos considerados ofensivos, inclusive sem provocação da vítima, criando modelo de vigilância e moderação compulsória incompatível com os princípios constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, da livre circulação de informações e da vedação à censura prévia.

Há, portanto, potencial afronta aos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento e vedam qualquer forma de censura política, ideológica ou artística.

Ademais, o decreto amplia competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sem autorização legislativa específica, reforçando a necessidade de controle parlamentar sobre os limites do poder regulamentar exercido pelo Executivo.

Importante destacar que o presente Projeto de Decreto Legislativo não possui o objetivo de enfraquecer o combate à violência contra mulheres, mas sim de preservar a ordem constitucional, a separação dos Poderes e a reserva



legal em matéria de restrição de direitos fundamentais e responsabilização de agentes privados.

Temas dessa magnitude, especialmente aqueles relacionados à liberdade de expressão, moderação de conteúdo, inteligência artificial e responsabilidade de plataformas digitais, exigem amplo debate democrático no âmbito do Poder Legislativo, e não podem ser integralmente disciplinados por ato unilateral do Poder Executivo.

Diante do exposto, considerando a inequívoca exorbitância do poder regulamentar e a necessidade de preservação das competências constitucionais do Congresso Nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

